

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.147/2021

Às Comissões, em 02/03/2021

AUTORIZA A TRÂNSFERENCIA DE RECURSOS A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC's ATRÁVES DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 14/2021 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 02/03/2021, por 12 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>02/03/2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.147 / 2021

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parceria com a Organização da Sociedade Civil – OSC abaixo indicada, para administração da Escola “Centro Educacional Reis Magos”, com a transferência dos seguintes recursos no exercício de 2021.

Organizações da Sociedade Civil	SUBSÍDIO
Comunidade de Ação Pastoral - CAP	3.000.000,00
Total	3.000.000,00

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei, correrá à conta da dotação orçamentária número 020712.365.0004.2640.339039.00.1012001 - MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO - Unidades Escolares, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de março de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.147, DE 1º DE MARÇO DE 2021



Autoriza a transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil – OSC's, através de Termo de Fomento e/ou Colaboração com atuação na área de Educação.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parceria com a Organização da Sociedade Civil – OSC abaixo indicada, para administração da Escola "Centro Educacional Reis Magos", com a transferência dos seguintes recursos no exercício de 2021.

Organizações da Sociedade Civil	SUBSÍDIO
Comunidade de Ação Pastoral - CAP	3.000.000,00
Total	3.000.000,00

Art. 2º - A despesa decorrente desta Lei, correrá à conta da dotação orçamentária número 020712.365.0004.2640.339039.00.1012001 - MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO - Unidades Escolares, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 1º de março de 2021.

RAFAEL TADEU
SIMOES:4575427667
2

Assinado de forma digital
por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:483046116
00

Assinado de forma digital
por RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600

Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, projeto de lei que objetiva-se autorizar a transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil, Comunidade de Ação Pastoral – CAP, parceira do Município com atuação na área Educacional.

Fundada no ano de 1978, a Organização da Sociedade Civil Comunidade de Ação Pastoral, designada pela sigla CAP, atua sem fins lucrativos e tem por finalidade o atendimento educacional de crianças e adolescentes, desde a Educação Infantil (0 a 5 anos) até o Ensino Fundamental completo (1º a 9º ano).

Sabendo que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre está construindo um prédio escolar em terreno adjacente à sua sede, conhecedora de uma demanda crescente do bairro onde está instalada e, interessada na continuidade e ampliação de atendimento, manifestou-se por escrito para, além de manter, estender o seu projeto a mais crianças.

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre necessitando ser auxiliada no atendimento obrigatório de alunos os quais se apresentam em elevado número na cidade, outrossim, no Bairro São Cristovão e também perceptando a ajuda mútua iminente, interessou-se na realização da parceria.

Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com as dotações orçamentárias provenientes dos recursos próprios.

Ante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 1º de março de 2021.

RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276
672
Assinado de forma
digital por RAFAEL
TADEU
SIMOES:45754276672
Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

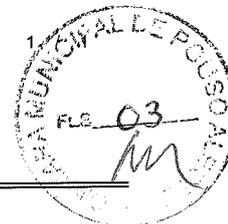
**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1012001 Período: Fevereiro/2021 Entidade: Consolidado

Pág 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1012001 - ENSINO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	4.430.740,46	4.430.740,46	4.430.740,46
Passivo Financeiro Inicial (II)	(1.376.721,74)	(1.376.721,74)	(1.376.721,74)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	5.807.462,20	5.807.462,20	5.807.462,20
Resultado Aumentativo (Acumulado)	25.658.828,46	25.658.828,46	25.658.828,46
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	25.660.884,68	25.660.884,68	25.660.884,68
Receita (V)	6.695.969,51	6.695.969,51	6.695.969,51
Interferências Ativas (VI)	18.964.915,17	18.964.915,17	18.964.915,17
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	(2.056,22)	(2.056,22)	(2.056,22)
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	(2.056,22)	(2.056,22)	(2.056,22)
Resultado Diminutivo	18.702.349,61	18.702.349,61	18.702.349,61
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	18.700.557,55	18.700.557,55	18.700.557,55
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	3.528.625,75	3.528.625,75	3.528.625,75
Interferências Passivas (XI)	15.171.931,80	15.171.931,80	15.171.931,80
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	1.792,06	1.792,06	1.792,06
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	1.792,06	1.792,06	1.792,06
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	6.960.327,13	6.960.327,13	6.960.327,13
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	12.763.941,05	12.763.941,05	12.763.941,05
Demonstrativo do Impacto	3.000.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	6.960.327,13	6.960.327,13	6.960.327,13
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	12.763.941,05	12.763.941,05	12.763.941,05

Conclusão**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado de forma
JULIO CESAR DA SILVA digital por JULIO CESAR
TAVARES:53272692649 DA SILVA
TAVARES:53272692649



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 02 de março de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.147/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“Autoriza o valor das transferências às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, através de Termo de Fomento e/ou Colaboração com atuação na área de educação.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, determina que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parceria com a Organização da Sociedade Civil - OSC abaixo indicada, para administração da Escola “Centro Educacional Reis Magos”, com a transferência dos seguintes recursos no exercício de 2021.

Organizações da Sociedade Civil	SUBSÍDIO
Comunidade de Ação Pastoral - CAP	3.000.000,00
Total	3.000.000,00

O **artigo segundo (2º)** que a despesa decorrente desta Lei, correrá à conta da dotação orçamentária número 020712.365.0004.2640.339039.00.1012001 - MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO – Unidades Escolares, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

1



O *artigo terceiro (3º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

2



“Art. 12. (Omissis)....

§ 2º.) *Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não correspondam a contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*

§ 3º.) *Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e



educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

“Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, projeto de lei que objetiva-se autorizar a transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil, Comunidade de Ação Pastoral — CAP, parceira do Município com atuação na área Educacional.

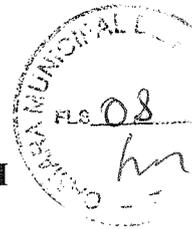
Fundada no ano de 1978, a Organização da Sociedade Civil Comunidade de Ação Pastoral, designada pela sigla CAP, atua sem fins lucrativos e tem por finalidade o atendimento educacional de crianças e adolescentes, desde a Educação Infantil (0 a 5 anos) até o Ensino Fundamental completo (1º a 9º ano).

Sabendo que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre está construindo um prédio escolar em terreno adjacente à sua sede, conhecedora de uma demanda crescente do bairro onde está instalada e, interessada na continuidade e ampliação de atendimento, manifestou-se por escrito para, além de manter, estender o seu projeto a mais crianças.

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre necessitando ser auxiliada no atendimento obrigatório de alunos os quais se apresentam em elevado número na cidade, outrossim, no Bairro São Cristóvão e também perceptando a ajuda mútua iminente, interessou-se na realização da parceria.

Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com as dotações orçamentárias provenientes dos recursos próprios.”

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.



**DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI
101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.147/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.I.


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 02 de março de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.147/2021 QUE "AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC'S, ATRAVÉS DO TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO,** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

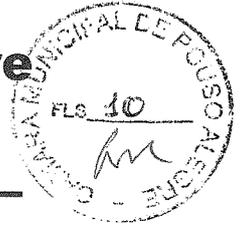
Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.147/2021 tem como objetivo autorizar Poder Executivo a celebrar parceria com a Organização da Sociedade Civil – OSC, Comunidade de Ação Pastoral – CAP que atua sem fins lucrativos e tem por finalidade o atendimento educacional de crianças e adolescentes, desde a educação infantil até o ensino fundamental completo.

Sabendo que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre está construindo um prédio escolar em terreno adjacente à sua sede, conhecedora de uma demanda crescente do bairro onde está instalada e, interessada na continuidade e ampliação de atendimento, manifestou-se por escrito para, além de manter, estender o seu projeto para mais crianças.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.147/2021.**



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Leandro Morais
Presidente



Vereador Ely da Auto Peças
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 020)

Pouso Alegre, 02 de março de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.147/2021** Que autoriza a transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil - OSC's, através de termo de fomento e/ou colaboração com atuação na área de educação, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise do referido projeto de lei 1.147/2021 concluiu que o mesmo autoriza o executivo a celebrar parceria com a OSC's "Comunidade Ação Pastoral" no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para administração da escola "Centro Educacional Reis Magos"

O Centro Educacional Reis Magos, sem fins lucrativos, tem a finalidade a educação infantil (0 a 5 anos) até o ensino fundamental completo (9º ano).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.147/2021.**

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Igor Tavares
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.147/2021 QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL- “OSC’S”, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.147/2021, que autoriza a transferência de recursos à Organização da sociedade civil – OSC’s, através de Termo de Fomento e/ou colaboração com atuação na área de educação.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

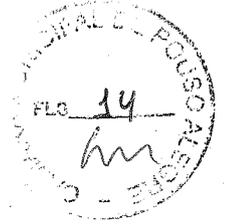
Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Projeto de Lei nº 1.147/2021, solicita e autorização para a transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil, Comunidade de Ação Pastoral — CAP, parceira do Município com atuação na área Educacional.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.147/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de março de 2021.

Oliveira
Relator

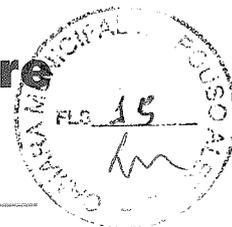
Leandro Morais
Presidente

Elizelto Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 01 de março de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. (CECEL)

RELATÓRIO:

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.147/2021 QUE “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSO À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO,** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.147/2021 tem como objetivo celebrar parceria com a Organização da Sociedade Civil – OSC, para administração da Escola “Centro Educacional Reis Magos” com a transferência de recursos no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) no ano de 2021. Fundada no ano de 1978, a Organização da Sociedade Civil Comunidade de Ação Pastoral, designada pela sigla CAP, a tua sem fins lucrativos e tem por finalidade o atendimento educacional de crianças e adolescentes, desde a Educação Infantil (0 a 5 anos) até o Ensino Fundamental completo (1º a 9º ano).

Sabendo que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre está construindo um prédio escolar em terreno adjacente à sua sede, conhecedora de uma demanda crescente do bairro onde está instalada e, interessada na continuidade e ampliação de atendimento, manifestou-se por escrito para, além de manter, estender o seu projeto a mais crianças.

A prefeitura Municipal de Pouso Alegre necessitando ser auxiliada no atendimento obrigatório de alunos os quais se apresentam em elevado número na cidade, outrossim, no bairro São Cristovão e também perceptando a ajuda mútua iminente, interessou-se na realização da parceria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1757 02/03/2021 08:54:04 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.147/2021.**

Vereador Ely da Autopeças
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Vereador Wesley do Resgate
Secretário